

LEI COMPLEMENTAR N°.

de

1

ARQUIVADO

Processo: 81.476

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.040

Autoria: GUSTAVO MARTINELLI

Ementa: Altera o Código Tributário, para admitir pedido de reconsideração de decisão irrecorrível quando manifesto o direito reclamado e para prever exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea de infração.

Arquive-se

Diretoria Legislativa





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.040

Diretoria Legislativa		Prazos: projetos	Comissão 20 dias	Relator 7 dias
À Procuradoria Jurídica.  Difetor 20/109/2018		vetos orçamentos contas aprazados	10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	- - - 3 dias
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR.  Diretor Legislativo	avoco Presidente 25 /09/10	favorável contrário    Contrário   Contrár		
Diretor Legislativo	avoco Presidente 02012012018	Relator 2018		
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /		
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /		
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /		

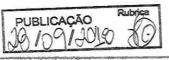








P 33309/2018



Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

75.11 — 75.109.12018



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.040

(Gustavo Martinelli)

Altera o Código Tributário, para admitir pedido de reconsideração de decisão irrecorrível quando manifesto o direito reclamado e para prever exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea de infração.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível, exceto quando manifesto o direito reclamado, ainda que intempestivamente.

(...)

Art. 271-\_\_. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Para a população, é muito difícil tomar conhecimento e entender a legislação em toda a sua extensão. No caso específico da aplicação do Direito Tributário Municipal, observamos muitos casos em que as pessoas estão trabalhando para sustentar a si mesmas e a suas famílias, buscando atender a legislação, e, ainda assim, por erro no cumprimento de alguma obrigação





(PLC nº 1.040 - fl. 2)

são punidos, até mesmo quando corrigem o erro antes de qualquer notificação ou aplicação da penalidade.

Há casos ainda que, por não saber como proceder, as pessoas perdem os prazos recursais, que acabam sendo curtos para as pessoas que são leigas no assunto, e que se sentem perdidas quando recebem uma punição por simplesmente estarem tentando cumprir as exigências do fisco.

Por outro lado, os fiscais da Prefeitura, ao se depararem com essas situações, não têm outra opção a não ser aplicar as penalidades cabíveis, pois, se não o fizerem, também estarão sujeitos a punições pelo descumprimento do dever funcional.

Com isso, é importante flexibilizar e humanizar a legislação tributária municipal, de modo que a penalidade assuma um objetivo educativo e de moralização. E, neste caso, podemos fazer isso com institutos que já existem, como o da "denúncia espontânea", que valoriza a boa-fé dos cidadãos e exclui a punibilidade quando estes percebem o erro e fazem espontaneamente as correções necessárias.

Em relação aos recursos intempestivos, vale citar a doutrina de Hely Lopes

Meirelles:

"Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.(...) Daí porque a doutrina tem aconselhado o conhecimento e provimento da reclamação extemporânea, quando é manifesto o direito reclamado". (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19ª ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 1994, página 572)

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 20/09/2018

GUSTAVO MARTINELLI



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 - Código Tributário - pág. 5)

### LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.
- Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída: -
- I LIVRO I Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.
- II LIVRO II Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

### LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

### TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 3". A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:
- Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: (Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- I de oficio;
- II por declaração;



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 - Código Tributário - pág. 30)

HI — em terceira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças. (Revogado pela <u>Lei Complementar n.º</u> 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 72. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) será composto por quatro membros: (Artigo revogado pela <u>Lei Complementar n.º 580</u>, de 27 de setembro de 2017)

 I – dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos outro da Secretaria Municipal de Financas;

H - um representante da OAB - Ordem dos Advogados dos Brasil 33" subseção de São Paulo;

II – um representante da 33<sup>n</sup> Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB/Secção de São Paulo; (Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

HI - um representante do CRC - Conselho Regional de Contabilidade;

§ 1°. Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função. (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 2º. As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por decreto. (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 3°. O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de um ano, com direito a uma recondução. (Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

§ 4°. Para cada membro efetivo será nomeado um membro suplente. (Revogado pela <u>Lei Complementar</u> n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

Art. 73. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 74. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 75. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 76. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 77. As decisões do Conselho-Municipal de Contribuintes poderão ser anuladas pela autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças quando forem contrária a administração municipal e cumulativamente: (Artigo revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)

I - violarem disposição literal de lei;

H forem opostas as decisões pacificadas pelo Poder Judiciário;

HI - forem contrárias a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;

IV - violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

V-prejudicarem interesse público em favor de particular.



### Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 - Código Tributário - pág. 110)

cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

- § 2º. Acrescentar-se-á ao custo referido no § 1º deste artigo 20% (vinte por cento), a título de administração.
- § 3º. O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

### TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

## CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

- Art. 271. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.
- Art. 272. Constituem circunstâncias agravantes da infração:
- I a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- I a circunstância da infração depender ou resultar de infringência a outra disposição legal, de natureza tributária ou não; (Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)
- II a reincidência;
- III a sonegação.
- Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:
- I fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
- II haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.
- Art. 273. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.
- Art. 274. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:
- I prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;





# PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 749

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.040 PROCESSO Nº 81.476

De autoria do Vereador GUSTAVO

**MARTINELLI**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para admitir pedido de reconsideração de decisão irrecorrível quando manifesto o direito reclamado e para prever exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea de infração.

A propositura, encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É ο relatório.

### PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6°, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente¹ (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

1Conforme E. STF: EMENTA: I. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. Isenção e privilégio. III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes. (STF, ADI 2.304-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.12.2000)





- A matéria é de lei complementar art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para admitir pedido de reconsideração de decisão irrecorrível quando manifesto o direito reclamado e para prever exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea de infração, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquele diploma legal.
- 3. Da análise realizada, não vislumbramos lesão aos princípios insertos no artigo 150, da CF (irretroatividade da lei tributária, instituir tratamento desigual entre contribuintes, não confisco, limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, entre outros), o projeto é, portanto, legal e constitucional sob o prisma orgânico formal.
- **4.** Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.
- Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

7111





6.

QUORUM:

maioria

absoluta

(parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2018.

Fábio Nadal Pedro Procurador-Geral

Konaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

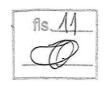
Tailana R. M. Turchete

Estagiária de Direito

Júlia Arruda

Estagiária de Direito





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO 81.476** 

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.040, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que altera o Código Tributário, para admitir pedido de reconsideração de decisão irrecorrível quando manifesto o direito reclamado e para prever exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea de infração.

### **PARECER**

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (concorrente, prevista na Lei Orgânica naquilo que não seja reservado ao Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

A matéria mereceu, nesta Casa, parecer favorável da Procuradoria Jurídica, que afiança:

> "A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (...) e quanto à iniciativa (...)./ Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, entendemos que nada obsta a regular tramitação do projeto em comento."

Em conclusão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 25-09-2018.

APROVADO

Eng. MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANT

Dika Xique-Xiq

PAULO SERGIO MARTINS Paulo Sergio Delegado

EDICARLOS Edicarlos Vetor Oeste

ROGERIO RICARDO DASILVA





Proc. 81.476

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.040

Antes dessa Comissão exarar parecer acerca da presente matéria, solicito em caráter preliminar a oitiva da Diretoria Financeira da Casa para prévia análise técnica.

Após, favor retornar os autos a esta comissão.

ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente CFO 25/09/2018





## DIRETORIA FINANCEIRA PARECER Nº 0047/2018

Vem a esta Diretoria, atendendo ao despacho da Comissão de Finanças e Orçamento, projeto de lei complementar n. 1.040, de autoria do Vereador Gustavo Martinelli, que altera o Código Tributário, para admitir pedido de reconsideração de decisão irrecorrível quando manifesto o direito reclamado e para prever exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea de infração.

Analisando-se o teor do projeto não vislumbramos impacto orçamentário com a presente ação, posto que a mesma busca flexibilizar a arrecadação e pagamento de tributos quando comprovadamente o contribuinte não possuir o conhecimento necessário sobre a legislação vigente.

Retorne-se à Comissão de Finanças e Orçamento para deliberação.

Jundiaí, 1º de outubro de 2018..

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### **PROCESSO 81.476**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.040, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que altera o Código Tributário, para admitir pedido de reconsideração de decisão irrecorrível quando manifesto o direito reclamado e para prever exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea de infração.

#### **PARECER**

Trata-se de proposta de iniciativa parlamentar que da Procuradoria Jurídica recebeu parecer favorável e da Diretoria Financeira mereceu pronunciamento no sentido de que:

"Analisando-se o teor do projeto não vislumbramos impacto orçamentário com a presente ação, posto que a mesma busca flexibilizar a arrecadação e pagamento de tributos quando comprovadamente o contribuinte não possuir o conhecimento necessário sobre a legislação vigente."

A partir da responsabilidade que o Regimento Interno (art. 47, II) confere a esta Comissão – isto é, dizer o **mérito** de matérias que, como esta, impliquem ou finanças públicas ou orçamentos públicos ou execução orçamentária pública –, este relator conclui assumindo voto favorável.

APROVADO 02 110 12018

Sala das Comissões, 02-10-2018.

ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)

Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA





Proc. nº 81.476

### CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:"

(...)

"II — proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;"

(...)

DETERMINO **retire-se** e **arquive-se** o Projeto de Lei Complementar nº 1.040/2018.

FAOUAZ TAHA Presidente

04/01/2021

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.040

Ms.02/07 sm 20/09/18 (10)	
71 2010 Mari 21878)	
302 63 40 111	
Ja 11 12 m 26/09/100 60. Fes	. 13 cm allolis
C< 4 em 03/10/18 Ce	
l. 15 in of 6 1/2021 Ole	
7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7	
Observações:	5
	13